



CA PROTECÇÃO FINANCEIRA

Condições Gerais e Especiais

Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

www.ca-seguros.pt



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	3
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	3
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - ÂMBITO.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO.....	4
CLÁUSULA 5. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL.....	5
CLÁUSULA 6. ^a - EXCLUSÕES.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	6
CLÁUSULA 7. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 8. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 9. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO.....	6
CLÁUSULA 10. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 11. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 12. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 13. ^a - COBERTURA.....	7
CLÁUSULA 14. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 15. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 16. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 17. ^a - INÍCIO E DURAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 18. ^a - PERÍODO DE CARÊNCIA.....	8
CLÁUSULA 19. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	8
CLÁUSULA 20. ^a - CAPITAIS SEGUROS E PRESTAÇÃO DO SEGURADOR.....	8
CLÁUSULA 21. ^a - FRANQUIAS.....	9
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	9
CLÁUSULA 22. ^a - OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA, DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO.....	9
CLÁUSULA 23. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	10
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	10
CLÁUSULA 25. ^a - OUTRAS OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO.....	10
CLÁUSULA 26. ^a - PERÍODO DE REQUALIFICAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 27. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	11
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	11
CLÁUSULA 28. ^a - ÔNUS DA PROVA.....	11
CLÁUSULA 29. ^a - PLURALIDADE DE PESSOAS SEGURAS.....	11
CLÁUSULA 30. ^a - VICISSITUDES.....	11
CLÁUSULA 31. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	11
CLÁUSULA 32. ^a - COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	11
CLÁUSULA 33. ^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	11
CLÁUSULA 34. ^a - FORO.....	11
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	12
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	12
01. ACIDENTES PESSOAIS.....	12
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	12
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO.....	12
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS.....	12
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	12
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS.....	12
CLÁUSULA 6. ^a - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE.....	13
CLÁUSULA 7. ^a - OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO.....	13
CLÁUSULA 8. ^a - ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.....	14
ANEXO I - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO PARA CÁLCULO DE INDEMNIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO.....	15
ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	17

Atendimento 24 horas, todos os dias
Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:
+351 707 280 028
custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel
+351 213 700 260



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), os avisos mencionados na cláusula 14.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de acidentes pessoais e que subscreve o contrato de seguro;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa singular ou colectiva que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- d) **Pessoa Segura / Segurado**, Pessoa no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado e cuja saúde, integridade física e perda de emprego se segura. Apenas os Titulares da Conta à Ordem podem estar Seguros (no máximo até dois titulares);
- e) **Beneficiário**, Entidade individual ou colectiva a quem é reconhecido o direito de receber indemnização referente a ocorrência de um sinistro abrangido pela Apólice;
- f) **Acidente**, o acontecimento provocado por causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade da Pessoa Segura / Segurado, que lhe produza lesão corporal confirmada por médico;
- g) **Doença**, a alteração involuntária e anormal do estado de saúde da Pessoa Segura / Segurado, não causada por acidente, e passível de comprovação clínica;
- h) **Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho**, a situação física reversível, constatada clinicamente, motivada por causa alheia à vontade da Pessoa Segura / Segurado, e que implique a total impossibilidade por parte desta de exercer a sua profissão;
- i) **Desemprego Involuntário**, a situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego da Pessoa Segura / Segurado, devidamente atestada pelo organismo público competente (Instituto de Emprego);
- j) **Internamento Hospitalar**, a situação física reversível, constatada clinicamente, motivada por causa alheia à vontade da Pessoa Segura / Segurado, encontrando-se a mesma internada numa instituição hospitalar e que implique a total impossibilidade por parte desta de exercer a sua profissão;
- k) **Trabalho por Conta de Outrem**, a obrigatoriedade da Pessoa Segura / Segurado, mediante uma remuneração, prestar a sua actividade profissional, como trabalhador dependente, a uma entidade empregadora, sob a autoridade e direcção desta, através do estabelecimento de um contrato individual de trabalho sem termo, estando a Pessoa Segura / Segurado inscrita na Segurança Social;
- l) **Trabalho por Conta Própria**, a obrigatoriedade da Pessoa Segura / Segurado exercer uma actividade profissional, como trabalhador independente, ou alguma actividade comercial, industrial ou agrícola, como empresário em nome individual, podendo exercer individualmente ou associado a outras pessoas, desde que a Pessoa Segura / Segurado esteja inscrita no Registo Nacional de Pessoas Colectivas como empresário em nome individual e seja contribuinte da Segurança Social;
- m) **Período de Carência**, o período, iniciado com a subscrição da presente apólice, durante o qual o Segurador não garante qualquer sinistro;
- n) **Franquia**, o período de tempo que, em caso de sinistro coberto pela presente apólice, poderá não ser assumido pelo Segurador em termos de indemnização. Pode ser absoluta ou relativa;
- o) **Franquia Relativa**, a franquia que só é aplicada se for superior ao valor ou ao tempo total de indemnização;
- p) **Franquia Absoluta**, a franquia que será sempre aplicada, independentemente do valor ou tempo total de indemnização;
- q) **Contrato de Financiamento**, o contrato celebrado entre a Entidade Financeira e a Pessoa Segura / Segurado, através do qual esta se constitui devedora para com aquela e onde se estabelecem as condições de pagamento da dívida contratualmente assumida. Para efeitos da presente apólice são considerados contratos de financiamento:
 - i. O contrato de mútuo com hipoteca (crédito hipotecário);
 - ii. O contrato de mútuo sem hipoteca (crédito pessoal);
 - iii. O contrato de leasing, ou locação financeira;
- r) **Entidade Financeira**, a instituição de crédito com a qual o Tomador do Seguro e / ou a Pessoa Segura / Segurado celebrou o Contrato de Financiamento;

- s) **Crédito Agrícola**, a instituição pertencente ao grupo do Crédito Agrícola Mútuo com quem o Tomador do Seguro e / ou a Pessoa Segura / Segurado celebrou um Contrato de Financiamento e/ ou na qual é titular de uma Conta à Ordem.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO

1 - O presente contrato tem por objeto:

- a) **Prestações de Contrato de Financiamento: o pagamento das prestações previstas no Contrato de Financiamento identificado nas Condições Particulares em caso de verificação de qualquer dos riscos cobertos;**
- b) **Pagamentos Domiciliados: o pagamento das despesas fixas, periódicas e renováveis, que estejam domiciliadas na conta à ordem do Crédito Agrícola identificada nas Condições Particulares de que a Pessoa Segura / Segurado seja titular, através de autorização expressa de débito directo na mesma, em caso de verificação de qualquer dos riscos cobertos. Não serão aceites despesas fixas domiciliadas cujo histórico seja inferior a 3 meses.**

2 - Em caso algum as prestações resultantes de um Contrato de Financiamento, ou outro da mesma natureza, serão consideradas despesas domiciliadas.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO

1 – O presente contrato cobre o risco de perda de rendimentos da Pessoa Segura / Segurado causado por:

- a) **Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho: Acontecimento involuntário e fortuito, decorrente de acidente ou doença, que lhe provoque incapacidade total para exercer, durante um período igual ou superior a trinta dias consecutivos, as suas funções laborais;**
- b) **Desemprego Involuntário: Acontecimento involuntário e fortuito que lhe provoque uma situação de Desemprego, durante um período igual ou superior a trinta dias consecutivos, devidamente comprovada pelas autoridades públicas competentes;**
- c) **Internamento Hospitalar: Acontecimento involuntário e fortuito, decorrente de acidente ou doença, que lhe provoque uma situação de hospitalização, durante um período igual ou superior a oito dias consecutivos.**

2 - A garantia prevista na alínea b) do número anterior não é aplicável a trabalhadores por conta própria.

3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula, se a situação de Internamento Hospitalar permanecer após um período de trinta dias, a Pessoa Segura / Segurado será indemnizada ao abrigo da cobertura da garantia Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho, por mais cinco meses, excepto no Crédito Hipotecário que é por mais onze meses.

CLÁUSULA 4.^a - CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

1 - Apenas podem subscrever o presente contrato, as pessoas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos, à data da respectiva subscrição:

- a) Ter entre 18 e 65 anos de idade, inclusive;
- b) No caso de trabalhador por conta de outrem, desempenhar a sua actividade profissional mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, por tempo superior ao período experimental no mesmo estabelecido ou, na sua ausência, o aplicável pela lei em vigor ao caso concreto;
- c) Não se encontrar, nem ter estado sujeito, a tratamento médico regular por doença durante os 12 meses que antecederam a subscrição do seguro;
- d) Não se encontrar em situação de reforma ou pré-reforma;
- e) Possuir residência permanente em Portugal;
- f) Desempenhar a sua actividade profissional, maioritariamente, em Portugal;
- g) Encontrar-se inscrito na Segurança Social Portuguesa ou em regime contributivo equiparado.

2 – Para subscrição da garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. a), a pessoa deve ainda preencher os seguintes requisitos, à data da respectiva subscrição:

- a) Ser cliente do Crédito Agrícola, tendo celebrado com este um Contrato de Financiamento;
- b) No caso de trabalhador por conta própria, desempenhar a sua actividade profissional, devidamente atestada por entidade competente, há pelo menos 12 meses consecutivos.

3 – Para subscrição da garantia de Reembolso de Pagamentos Domiciliados, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. b), a pessoa deve ainda preencher os seguintes requisitos, à data da respectiva subscrição:

- a) Ser titular de uma conta à ordem do Crédito Agrícola;
- b) Ter domiciliacões com histórico superior a 3 meses;
- c) Desempenhar a sua actividade profissional há pelo menos 12 meses consecutivos, com um horário mínimo laboral de 16 horas semanais;
- d) No caso de trabalhador por conta própria, desempenhar a sua actividade profissional, devidamente atestada por entidade competente.

4 - Caso não esteja preenchido o requisito previsto na alínea d) do número 1 da presente cláusula, ainda assim poderá ser subscrito o presente contrato desde que a pessoa desempenhe uma actividade profissional, ficando, no entanto, apenas contratada a cobertura de Internamento Hospitalar.



CLÁUSULA 5.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

1 – O presente contrato é válido independentemente do local onde ocorra o sinistro.

2 - A cobertura de Desemprego Involuntário é válida apenas para os sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

1 - Estão excluídos do âmbito do presente contrato os sinistros que, directa ou indirectamente, resultem de:

- a) Guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, levantamento militar legítimo ou usurpado, insurreição, rebelião, revolução, terrorismo, convulsão social ou alteração da ordem pública;
- b) Reacção ou radiação nuclear ou contaminação radioactiva, causados por engenhos explosivos ou incendiários, explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- d) Actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, assim como deslizamentos, derrocadas ou afundamentos de terrenos e outros fenómenos geológicos e, bem assim, qualquer acontecimento catastrófico relacionado com as forças inevitáveis da natureza;
- f) Anomalias congénitas, incapacidades físicas ou mentais existentes à data de início das garantias da presente apólice;
- g) Suicídio ou tentativa do mesmo, assim como de lesões corporais que a Pessoa Segura / Segurado pratique ou faça praticar sobre a sua pessoa, mesmo que estes actos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
- h) Acto doloso ou omissões provocadas voluntariamente pela Pessoa Segura / Segurado;
- i) Enfermidade ou situação provocada voluntariamente pela Pessoa Segura / Segurado;
- j) Consumo de álcool, estupefacientes ou outras drogas não prescritas por qualquer médico;
- k) Participação voluntária da Pessoa Segura / Segurado em desafios, disputas ou rixas susceptíveis de pôr a sua integridade física em risco, salvo em situação de legítima defesa ou tentativa de salvamento de pessoas ou bens;
- l) Prática profissional de desportos ou, ainda, para amadores, de prova desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- m) Prática de qualquer desporto a nível profissional ou de risco particularmente elevado (por ex.: alpinismo, pára-quedismo, asa delta, voo sem motor, artes marciais, boxe, desportos de inverno, tauromaquia, espeleologia, caça grossa, e outros de semelhante nível de perigo), bem como a participação em competições, demonstrações e ensaios de veículos motorizados ou aeronaves e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;
- n) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro, como condutor ou passageiro;
- o) Condução de qualquer veículo motorizado sem habilitação legal para o efeito;
- p) Parto, gravidez, ou interrupção voluntária ou espontânea da gravidez;
- q) Dores de costas ou lombalgias, assim como hérnias de qualquer natureza;
- r) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas;
- s) Tratamentos e / ou intervenções cirúrgicas, a pedido da Pessoa Segura, por razões estéticas;
- t) Sinistros verificados antes da subscrição do seguro pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura e / ou resultantes de situação existente à data da sua subscrição pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura e da qual tenha o mesmo tido conhecimento;
- u) Afecções existentes à data de início das garantias da presente apólice, nomeadamente as situações sobre as quais a Pessoa Segura / Segurado tenha consultado um médico, ou esteve a ser assistida clinicamente, dentro de um período imediatamente anterior de 12 meses à data da sua inclusão nas garantias da presente apólice, constante das Condições Particulares;
- v) Doenças infecto-contagiosas ou epidemias.

2 - No caso de Desemprego Involuntário estão, também, excluídos os sinistros nas seguintes situações, relativos à Pessoa Segura / Segurado:

- a) Não se encontrar a trabalhar nos 12 meses anteriores à data de início do contrato;
- b) Caducidade do contrato de trabalho;
- c) Rescisão do contrato durante o período experimental;
- d) Desemprego por actividade sazonal;
- e) Cessaçã ou rescisã do contrato de trabalho por parte do trabalhador;



- f) Cessação do contrato de trabalho com justa causa;
- g) Revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
- h) Desemprego provocado pelo cônjuge, parente, ascendente, descendente ou colateral ou por um co-prestador ou por uma pessoa colectiva controlada ou dirigida por uma destas pessoas ou pelo próprio;
- i) Caducidade do contrato de trabalho por a Pessoa Segura ter atingido a reforma.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.



CLÁUSULA 10.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

4 - Aceitando a proposta a que se refere a alínea a) do número anterior, o Segurador comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições no prazo de 14 dias, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

CLÁUSULA 11.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 13.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 15.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;



c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 16.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 17.^a - INÍCIO E DURAÇÃO

1 – A garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. a), entra em vigor para cada Pessoa Segura / Segurado à data da sua subscrição, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, e cessará, automaticamente, na data da ocorrência do primeiro dos seguintes factos:

- Cessação do Contrato de Financiamento;
- Quando a Pessoa Segura / Segurado complete 66 anos de idade;
- Cessação do presente contrato de seguro;
- Sempre que atingido o limite do capital máximo garantido.

2 - Nos casos referidos na al. c) do n.º 1 da Cláusula 3.^a (internamento hospitalar), a garantia entra em vigor para cada Pessoa Segura / Segurado à data da sua subscrição, produzindo efeitos pelo período de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, desde que não denunciada por qualquer uma das partes, por qualquer meio do qual fique registo escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência relativamente ao termo do período contratual em curso.

3 - A garantia de Reembolso de Pagamentos Domiciliados, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. b), entra em vigor à data da sua subscrição, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, e cessará, automaticamente, na data da ocorrência do primeiro dos seguintes factos:

- Fecho da conta à ordem no Crédito Agrícola;
- Quando a Pessoa Segura / Segurado complete 66 anos de idade;
- Cessação do presente contrato de seguro;
- Quando a Pessoa Segura / Segurado falecer.

CLÁUSULA 18.^a - PERÍODO DE CARÊNCIA

1 - As garantias previstas na presente contrato produzem efeitos somente depois de decorrido um período de carência de três meses.

2 - Em caso de acidente, o disposto no número anterior não é aplicável à cobertura de Internamento Hospitalar.

CLÁUSULA 19.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 20.^a - CAPITAIS SEGUROS E PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1 - Os capitais seguros para cada uma das garantias cobertas por esta apólice são os expressamente indicados nas Condições Particulares.

2 - Verificadas as condições necessárias ao funcionamento da garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. a), o Segurador procederá ao reembolso ao Beneficiário das prestações previstas no Contrato de Financiamento mensalmente e enquanto se mantiver a situação de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho, Desemprego Involuntário ou Internamento Hospitalar do Segurado / Pessoa Segura:

- a) Até um máximo de doze mensalidades por sinistro, com um máximo de 1.500 € de reembolso mensal, caso o Contrato de Financiamento corresponda a um crédito hipotecário;
- b) Até um máximo de seis mensalidades por sinistro e doze mensalidades para o total do contrato, com um máximo de 1.250 € de reembolso mensal, caso o Contrato de Financiamento corresponda a um crédito pessoal ou a um leasing.

3 - Não se encontram abrangidas pelo reembolso mencionado no número anterior:

- a) As prestações adicionais que sejam devidas para além de uma prestação mensal por cada mês de financiamento;
- b) O pagamento do valor residual e / ou da última prestação do Contrato de Financiamento (se esta prestação for em montante superior às prestações mensais regulares).

4 - Verificadas as condições necessárias ao funcionamento da garantia de Reembolso de Pagamentos Domiciliados, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. b), o Segurador procederá ao reembolso ao Segurado das despesas fixas domiciliadas aí referidas, mensalmente e enquanto se mantiver a situação de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho, Desemprego Involuntário ou Internamento Hospitalar da Pessoa Segura / Segurado, até um máximo de seis mensalidades periódicas ou consecutivas por sinistro, num período de doze meses.

5 - Não se encontram abrangidos pelo reembolso mencionado no número anterior os valores adicionais que sejam devidos para além dos valores mensais domiciliados.

6 - No caso previsto no n.º 4 da presente cláusula, o valor a indemnizar não poderá ser superior a 25 % do ordenado líquido, com o limite do capital contratado, para as opções de capital de 500 € e 750 €.

CLÁUSULA 21.^a - FRANQUIAS

1 - A garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. a), está sujeita a uma franquia relativa de um mês nos casos de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho e de Desemprego Involuntário e, em caso de Internamento Hospitalar, fica ainda sujeita:

- a) A uma franquia relativa de sete dias, caso o Contrato de Financiamento corresponda a um crédito hipotecário;
- b) A uma franquia absoluta de sete dias, caso o Contrato de Financiamento corresponda a um crédito pessoal ou a um leasing.

2 - A garantia de Reembolso de Pagamentos Domiciliados, prevista na cláusula 2.^a, n.º 1, al. b), está sujeita a uma franquia relativa de um mês nos casos de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho e de Desemprego Involuntário e, em caso de Internamento Hospitalar, fica sujeita, a uma franquia absoluta de sete dias.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 22.^a - OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA, DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário obrigam-se:

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2 - O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário obrigam-se ainda a:

- a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro;
- b) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- c) **Fazer prova mensal de situação de Desemprego Involuntário: cópia do Modelo RP 5044-DGSS) preenchido e carimbado pela entidade patronal, extracto de remunerações emitido pelos serviços da Segurança Social ou da ADSE, declaração de inscrição no Centro de Emprego até 30 dias após o início do desemprego e cópia do Cartão de Contribuinte;**



- d) Fazer prova mensal, de situação de **Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho**: cópia de todos os certificados de Incapacidade Temporária (Baixas) emitidos pelo médico do Centro de Saúde (ou pela Companhia de Seguros caso se trate de acidente de viação ou de trabalho) ou dos atestados médicos passados por médico particular (caso a Pessoa Segura seja funcionário/a público/a), declaração emitida pela entidade patronal (trabalhadores por conta de outrem), cópia da folha guia de pagamento à Segurança Social com data imediatamente anterior à data da baixa (trabalhadores por conta própria), cópia do auto policial / auto de notícia (apenas nos casos em que a incapacidade tenha ocorrido por motivo de acidente), relatório hospitalar e da alta hospitalar (apenas nos casos em que a Pessoa Segura tenha estado hospitalizada) e cópia do Cartão de Contribuinte;
- e) Fazer prova de situação de **Hospitalização**: cópia da Declaração de Hospitalização, cópia da folha guia de pagamento à Segurança Social (trabalhadores por conta de outrem), cópia do auto policial ou auto de notícia (apenas em caso de acidente), cópia do relatório hospitalar e da alta hospitalar e cópia do Cartão de Contribuinte;
- f) Cumprir as prescrições médicas;
- g) Sujeitar-se a exame médico designado pelo Segurador;
- h) Autorizar o médico assistente a prestar todas as informações que sejam solicitadas pelo Segurador;
- i) No caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura em cumprir quaisquer obrigações previstas neste contrato, transferir tais obrigações para outra pessoa por si designada que as possa cumprir.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

CLÁUSULA 23.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2 - As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.

3 - A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

CLÁUSULA 25.ª - OUTRAS OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1 - A participação de qualquer sinistro abrangido pelas garantias deste contrato deverá ser efectuada pela Pessoa Segura / Segurado ou por quem a represente, junto do Segurador.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, devem ser os documentos próprios disponibilizados pelo Segurador, acompanhados da documentação comprovativa da situação da Pessoa Segura / Segurado que se entende ser susceptível de fazer accionar as garantias da presente apólice.

3 - O Segurador poderá, no entanto, solicitar ao Tomador ou à Pessoa Segura / Segurado qualquer documento ou exame relativo ao estado de saúde que se lhe afigure necessário para a correcta análise da situação, sendo sempre da responsabilidade da Pessoa Segura / Segurado ou de quem a represente as despesas com a obtenção dos documentos necessários.

4 - Na garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.ª, n.º 1, al. a), o pagamento de indemnizações será efectuado directamente ao Beneficiário.

CLÁUSULA 26.ª - PERÍODO DE REQUALIFICAÇÃO

1 - Após o último pagamento mensal referente a um sinistro abrangido pela garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.ª, n.º 1, al. a), existirá um Período de Requalificação de 12 meses, caso o Contrato de Financiamento corresponda a um crédito hipotecário, ou de 6 meses, caso corresponda a um crédito pessoal ou a um leasing, durante o qual não será aceite relativamente à mesma Pessoa Segura / Segurado, nenhum sinistro abrangido pela mesma garantia.

2 - Após o último pagamento mensal referente a um sinistro abrangido pela garantia de Reembolso de Pagamentos Domiciliados, prevista na cláusula 2.ª, n.º 1, al. b), existirá um período de requalificação de 6 meses, durante o qual não será aceite nenhum sinistro abrangido pela mesma garantia.

CLÁUSULA 27.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos da Pessoa Segura / Segurado contra Terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se a Pessoa Segura / Segurado a realizar ou permitir o que necessário for para efectivar esses direitos.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 28.ª - ÓNUS DE PROVA

Impende sobre a Pessoa Segura / Segurado a prova da veracidade da reclamação sobre a existência de sinistro.

CLÁUSULA 29.ª - PLURALIDADE DE PESSOAS SEGURAS

1 - Na garantia de Pagamento de Prestações de Contrato de Financiamento, prevista na cláusula 2.ª, n.º 1, al. a), quando o Contrato de Financiamento for subscrito por 2 (dois) titulares, as presentes garantias apenas podem ser accionadas por uma das Pessoas Seguras, não havendo, em caso algum, lugar a pagamentos simultâneos.

2 - Na garantia de Reembolso de Pagamentos Domiciliados, prevista na cláusula 2.ª, n.º 1, al. b), quando existirem 2 (dois) titulares da mesma conta à ordem, as presentes garantias funcionam em relação à primeira ocorrência verificada no conjunto das Pessoas Seguras, não havendo, em caso algum, lugar a pagamentos em simultâneo ou duplicados.

CLÁUSULA 30.ª - VICISSITUDES

Não há lugar a investimento autónomo, revalidação, resgate, redução, adiantamento e transformação do presente contrato, seja em que momento ou circunstância for.

CLÁUSULA 31.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 32.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 33.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 34.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

01. ACIDENTES PESSOAIS

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos da cobertura prevista na presente Condição Especial, entende-se por:

- a) **Acidente**, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, independente da vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e / ou do Beneficiário, que produza na Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, clínica e objectivamente constatadas. Para efeitos da presente Condição Especial, não se consideram acidentes:
 - i. As afecções alérgicas e as doenças em geral, isto é, toda a alteração de saúde cuja origem não seja atribuída a um traumatismo. Estão todavia cobertas as afecções alérgicas e as doenças resultantes de um acidente garantido;
 - ii. As afecções e invalidez não controláveis por um exame médico ou relacionadas com uma afecção nervosa ou mental que não apresentem sintomas específicos que tornem o diagnóstico inequívoco e indiscutível;
- b) **Invalidez Permanente**, a situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente;

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO

A presente Condição Especial garante, nos termos das respectivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por Morte ou Invalidez Permanente da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS

1 - A presente Condição Especial garante o pagamento de indemnizações devidas em consequência de Acidente sofrido pela Pessoa Segura, durante a sua vigência e no âmbito da sua actividade Profissional e Extra-Profissional, ao longo das 24 horas do dia.

2 - Em caso de morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos após a ocorrência do acidente que lhe deu causa, o Segurador garante aos Beneficiários expressamente designados no contrato ou na falta dessa designação, aos herdeiros legais da Pessoa Segura, o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares.

3 - Em caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos após a ocorrência do acidente que lhe deu causa, o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da Tabela de Desvalorização, anexa às presentes Condições Especiais, e que delas faz parte integrante.

4 - Quando contratados os Capitais Seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao Capital por Morte será deduzido o valor do Capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago pelo Segurador relativamente ao mesmo acidente.

CLÁUSULA 4.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - As garantias previstas no presente na presente Condição Especial são válidas em todo o mundo, salvo convenção em contrário, constante nas Condições Particulares.

2 - A presente Condição Especial cobre os sinistros ocorridos no seu período de vigência.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1 - A presente Condição Especial nunca garante os acidentes decorrentes de:

- a) Actos ou omissões da Pessoa Segura quando tome parte em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
- c) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras, Beneficiários, ou por pessoas por quem sejam responsáveis;
- d) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;
- e) Apostas ou desafios;
- f) Actos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
- g) Condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte de Pessoa Segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da Pessoa Segura.

2 - A presente Condição Especial também nunca garante as consequências de acidentes que consistam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e / ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;
- c) Infecção pelo vírus do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
- d) Ataque cardíaco salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- e) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- f) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente;
- g) Agravamento de doença ou lesão pré-existente.

3 - Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os acidentes decorrentes de:

- a) Prática profissional de desportos durante provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respectivos treinos;
- b) Prática amadora de desportos em competições, estágios, e respectivos treinos;
- c) Prática de alpinismo e escalada, descida em slide ou rappel, espeleologia, paintball, artes marciais, boxe, caça, caça submarina, equitação, desportos terrestres motorizados, desportos praticados sobre a neve e o gelo, motonáutica e ski aquático, desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas), pára-quedismo incluindo a prática de queda livre, parapente e asa delta, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping), tauromaquia e largadas de touros ou reses e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;
- d) Cataclismos da natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores, e de construções ou estruturas, provocadas por qualquer daqueles fenómenos;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- g) Actos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- h) Utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quatro;
- i) Utilização de tractores;
- j) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular.

4 - No caso de convenção em contrário para a exclusão prevista na alínea j) do n.º 3 da presente cláusula, apenas fica garantida a cobertura, se a aeronave se encontrar com o certificado de navegabilidade em dia e o piloto da aeronave estiver devidamente habilitado e autorizado à respectiva pilotagem.

CLÁUSULA 6.ª - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo expressamente indicado nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO

1 - Para além das obrigações previstas na cláusula 22.ª, o Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário obrigam-se ainda:

- a) A promover o envio, até oito dias após o Segurado ter sido clinicamente assistido, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- b) A comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- c) A entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pela presente Condição Especial;

2 - O incumprimento do previsto no número anterior determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

3- Se do acidente resultar a morte do Segurado deverão, em complemento da participação do acidente mencionada na alínea a) do n.º 1 da cláusula 22.ª, ser enviados ao Segurador o certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

CLÁUSULA 8.^a - ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, devendo comunicar tal pretensão ao Segurador em documento escrito assinado por si e pelo Segurado.



ANEXO I - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO PARA CÁLCULO DE INDEMNIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
(N.º 3 DA CLÁUSULA 3.ª DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE)

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
Perda completa das mãos ou dos dois pés	100
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL	%
CABEÇA	%
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão ocular	25
Surdez total	60
Surdez completa de um ouvido	15
Síndrome pós - comocional dos traumatismos cranianos sem sinal objectivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3
Estenose nasal total, unilateral	4
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda total ou quase total dos dentes : - com possibilidade de prótese - sem possibilidade de prótese	10 35
Ablação completa do maxilar inferior	70
Perda de substância do crânio interessando a duas tábuas e com um diâmetro máximo : - superior a 4 cm - superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm - de 2 cm	35 25 15

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS	%
	D. E.
Fractura da clavícula com sequela nítida	5 - 3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5 - 3
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 %	15 - 11
Perda completa do movimento do ombro	30 - 25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70 - 55
Perda completa do uso de uma mão	60 - 50
Fractura não consolidada de um braço	40 - 30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25 - 20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20 - 15
Amputação do polegar : - perdendo o metacarpo - conservando o metacarpo	25 - 20 20 - 15
Amputação do indicador	15 - 10
Amputação do médio	8 - 6
Amputação do anelar	8 - 6
Amputação do dedo mínimo	8 - 6
Perda completa dos movimentos do punho	12 - 9
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10 - 8
Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4 - 3
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2 - 1



MEMBROS INFERIORES	%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fractura não consolidada da coxa	45
Fractura não consolidada de uma perna	40
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
Encurtamento de um membro inferior em :	
- 5 cm ou mais	20
- 3 a 5 cm	15
- 2 a 3 cm	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

RÁQUIS - TÓRAX	%
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar :	
- compreensão c/rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplesia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralesia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

ABDÓMEN	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>